



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 5º- A concessão do parcelamento, implica na confissão irretratável dos débitos fiscais e na renúncia expressa do requerente a qualquer impugnação ou demanda, administrativa ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, que tenha por objeto os tributos de que resultam os créditos tributários ou seu valor.

Art. 6º- Para beneficiar-se do parcelamento a que alude esta lei, o contribuinte deve estar em dia com os tributos com fato gerador ocorrido no exercício de 2002, ou exercícios posteriores, quando do pedido e na vigência do parcelamento, sob pena de revogação do benefício e vencimento antecipado das parcelas.

Art. 7º- Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º- O parcelamento será revogado, quando, da inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento das parcelas.

Parágrafo Único – A renovação do parcelamento implicará na exigência do débito tributário de cobrança judicial.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 14 de junho de 2002.


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal